



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA**

Processo nº 10830.004760/95-66
Recurso nº 303-120.306 Especial do Procurador
Matéria REDUÇÃO
Acórdão nº 03-05.581
Sessão de 25 de fevereiro de 2008
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado TUBOS E CONEXÕES TIGRE S/A

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

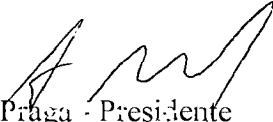
Data do fato gerador: 21/09/1995

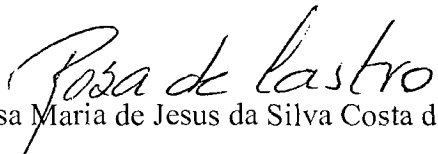
O Ato Declaratório Normativo (ADN) nº 36/95, ao mesmo tempo em que declarou as hipóteses nas quais não se deveria aplicar a multa prevista no art. 4º, da Lei nº 8.218/91, também esclareceu que *“os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, serão acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes partir da data de registro da Declaração de Importação”*.

Recurso Especial do Procurador Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso especial. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli, Anelise Daudt Prieto e Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho que negavam provimento ao recurso.


Antonio Praga - Presidente


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro - Relatora

EDITADO EM: 01/03/2011

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Susy Gomes Hoffmann, Judith do Amaral Marcondes Armando, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Anelise Daudt Prieto, Nilton Luiz Bartoli, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho e Antonio Praga.



Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, contra o Acórdão nº 303-29.507, cuja ementa encortra-se abaixo transcrita:

MULTA DE MORA – CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

I - A multa moratória incide sobre débitos já definidos, líquidos e certos, que deixaram de ser pagos na data do vencimento. São penalidades mais ligadas ao regime de arrecadação, enquanto as multas de ofício são mais próprias da atividade de fiscalização.

II – O pagamento da totalidade dos tributos exigidos pela fiscalização, quando o despacho aduaneiro verifica que a classificação adotada pelo contribuinte não é a correta, desclassifica a imputação de multa de mora.

RECURSO PROVIDO.

O Auto de Infração decorre de processo de verificação fiscal, pelo qual foi imputado à contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), multa de mora sobre Imposto de Importação em função da classificação incorreta do produto constante da DI nº 007640/95.

O Acórdão recorrido parte da premissa que tanto a multa de mora quanto a multa de ofício possuem natureza punitiva e, portanto, não podem ser opostas à Interessada, a qual não cometeu nenhum ilícito. Isso porque, o simples fato de ter havido necessidade da elaboração de laudo técnico demonstraria que a classificação não era simples/automática. Ademais, a contribuinte recolheu os tributos, assim que soube do equívoco cometido.

A i. Procuradoria, por sua vez, sustenta que o pagamento intempestivo da obrigação principal gera a obrigação do recolhimento da multa de mora. No caso concreto, o fato gerador do imposto ocorreu em 21 de setembro de 1995, com o registro da DI nº 007640/95, sendo certo que o recolhimento se deu no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, em 06 de outubro de 1995.

Mediante o Despacho nº 92/2005 (fls. 124), a i. Presidente da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Regularmente intimada, a Interessada apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial, pelas quais solicita que o acórdão recorrido seja mantido pelos seus próprios fundamentos.

É o relatório.



Voto

Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Relatora

Como visto, trata-se de Recurso Especial, protocolizado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional, pelo qual se requer a reforma do Acórdão nº 303-29.507. Por meio deste, foi



afastada a exigência da multa de mora, em função do entendimento no sentido de que não ocorreu fato ilícito quando da reclassificação do produto importado, mediante a DI n. 007640/95.

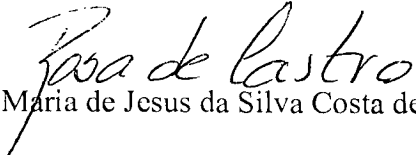
A i. Procuradoria sustenta que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu em 21 de setembro de 1995, com o registro da DI supra citada, sendo certo que o recolhimento se deu no mês seguinte à ocorrência do fato gerador, em 06 de outubro de 1995. Ademais, ressalta que, o ADN nº 36/95, ao mesmo tempo em que declarou as hipóteses nas quais não se deveria aplicar a multa prevista no art. 4º, da Lei nº 8.218/91, também declarou que *“os tributos devidos em razão da falta ou insuficiência de pagamento, serão acrescidos de juros e multa de mora e atualização monetária, na forma da legislação em vigor, incidentes partir da data de registro da Declaração de Importação.”*

Entendo que cabe razão à i. Procuradoria.

No caso específico, a multa de mora foi exigida em função de o tributo devido não ter sido pago quando do respectivo vencimento.

A obrigação tributária surge em decorrência do fato gerador, o qual, conforme estabelecido no art. 23, § único, do Decreto-lei nº 37/66, vigente à época, ocorre na data do registro da DI. Ora, não tendo sido efetuado o recolhimento do tributo devido até a data do registro desta, resta configurada a mora do importador.

Em função do acima exposto e sem maiores delongas, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional, para manter a multa de mora exigida.


Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro